



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº
(ao PL 1466/2025)

Altere-se o anexo CCLXXXII constante no “Capítulo LXII”, artigo 157 do PL 1466/2025 e dê-se nova redação aos artigos 131 e 133 do “Capítulo L” do PL 1466/2025 para corrigir as tabelas de vencimentos dos cargos de Médico, Médico-Área e Médico Veterinário do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE).

“Capítulo LXII

DOS CARGOS DE MÉDICO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL

Art. 157. Os Anexos XLV, XLVI, XLVII e XLVIII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CCLXXX, CCLXXXI, CCLXXXII e CCLXXXIII a esta Lei.

ANEXO CCLXXXII

(Anexo XLVII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)



“PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-
ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO”

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE MÉDICO

a) Vencimento básico dos cargos de Médico, Médico-Área e Médico Veterinário do Plano de Carreira dos Cargos Técnico- Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais: Em R\$.

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO				PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
			I	II	III	IV			
Médico Médico-Área Médico Veterinário	P31	9.113,85	1				1	9.934,08	10.430,78
	P32	9.469,29	2	1			2	10.331,44	10.858,46
	P33	9.838,59	3	2	1		3	10.744,70	11.303,64
	P34	10.222,29	4	3	2	1	4	11.174,50	11.767,10
	P35	10.620,97	5	4	3	2	5	11.621,48	12.249,54
	P36	11.035,18	6	5	4	3	6	12.086,34	12.751,78
	P37	11.465,56	7	6	5	4	7	12.569,78	13.274,60
	P38	11.912,71	8	7	6	5	8	13.072,58	13.818,86
	P39	12.377,31	9	8	7	6	9	13.595,48	14.385,44
	P40	12.860,03	10	9	8	7	10	14.139,30	14.975,24



P41	13.361,57	11	10	9	8	11	14.704,88	15.589,22
P42	13.882,67	12	11	10	9	12	15.293,06	16.228,38
P43	14.424,09	13	12	11	10	13	15.904,80	16.893,74
P44	14.986,63	14	13	12	11	14	16.540,98	17.586,38
P45	15.571,11	15	14	13	12	15	17.202,62	18.307,44
P46	16.178,38	16	15	14	13	16	17.890,72	19.058,04
P47	16.809,34		16	15	14	17	18.606,36	19.839,42
P48	17.464,91			16	15	18	19.350,62	20.652,84
P49	18.146,04				16	19	20.124,64	21.499,60

b) Vencimento básico dos cargos de Médico, Médico-Área e Médico Veterinário do Plano de Carreira dos Cargos Técnico- Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais: Em R\$.

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO				PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
Médico Médico-Área	P31	4.556,92	1				1	4.967,04	5.215,39
	P32	4.734,64	2	1			2	5.165,72	5.429,23
	P33	4.919,30	3	2	1		3	5.372,35	5.651,82
	P34	5.111,15	4	3	2	1	4	5.587,25	5.883,56
	P35	5.310,48	5	4	3	2	5	5.810,74	6.124,77
	P36	5.517,59	6	5	4	3	6	6.043,17	6.375,89
	P37	5.732,78	7	6	5	4	7	6.284,89	6.637,30



Médico Veterinário	P38	5.956,36	8	7	6	5	8	6.536,29	6.909,43
	P39	6.188,65	9	8	7	6	9	6.797,74	7.192,72
	P40	6.430,01	10	9	8	7	10	7.069,65	7.487,62
	P41	6.680,78	11	10	9	8	11	7.352,44	7.794,61
	P42	6.941,34	12	11	10	9	12	7.646,53	8.114,19
	P43	7.212,05	13	12	11	10	13	7.952,40	8.446,87
	P44	7.493,31	14	13	12	11	14	8.270,49	8.793,19
	P45	7.785,55	15	14	13	12	15	8.601,31	9.153,72
	P46	8.089,20	16	15	14	13	16	8.945,36	9.529,02
	P47	8.404,67		16	15	14	17	9.303,18	9.919,71
	P48	8.732,45			16	15	18	9.675,31	10.326,42
	P49	9.073,02				16	19	10.062,32	10.749,80

“CAPÍTULO L

DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

Art. 131. A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. Os vencimentos básicos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação estão estruturados na forma do Anexo I-D e do Anexo I-E, com produção de efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 133. A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida dos Anexos I-D, I-E, II-A, III-A e VIII, na forma dos Anexos CCXXIV, CCLXXXII, CCXXV, CCXXVI e CCXXVII a esta lei.



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir a distorção existente na tabela de vencimentos dos cargos de Médico, Médico-Área e Médico Veterinário do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE- Lei 11.091/2005), garantindo o mesmo percentual de reajuste concedido aos demais Técnico-Administrativos em Educação. O **PL 1466/2025**, nos moldes em que se encontra, configura a quebra do Termo de Acordo nº 11/2024, **que não prevê percentuais de aumento diferentes entre as classes PCCTAE**, evidenciando ilegalidade.

Os cargos de Médico, Médico-Área e Médico Veterinário aqui tratados pertencem ao “nível E” do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, **nos termos da Lei 11.091/2005**.

Por seu turno, a **Lei 12.702/2012**, regulamentou a jornada de Trabalho dos citados cargos pertencentes ao PCCTAE em seu artigo 43, assim dispondo:

“Art. 43. A **jornada de trabalho** dos ocupantes dos cargos de Médico, Médico Veterinário e Médico-Área do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, é de **20 (vinte) horas semanais**.

§ 1º Os valores do vencimento básico dos cargos de médico de que trata o caput deste artigo são os fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 2º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º Os servidores que optarem pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais ou que na data de publicação desta Lei já tenham feito a opção por esta



jornada terão os valores do vencimento básico fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões. (Lei 12.702/2012);

Os médicos e médicos veterinários, como parte integrante do PCCTAE (Lei nº 11.091/2005), desempenham um papel fundamental na promoção da saúde e do bem-estar da comunidade acadêmica, atuando em hospitais universitários, laboratórios, biotérios e outras unidades de saúde das Instituições Federais de Ensino.

Os médicos e médicos veterinários atuam sob condições de extrema responsabilidade e risco, exigindo dedicação contínua e atualização profissional constante, o que demanda um reconhecimento adequado por parte do Estado. Esses profissionais não podem ser **desvalorizados e tratados de forma desigual**, especialmente quando consideramos a sobrecarga de trabalho e a complexidade de suas funções. A redução do reajuste para 4,5%, para essa categoria, representa um desrespeito ao acordo firmado e um ataque direto à dignidade desses profissionais, que diariamente enfrentam desafios para manter a qualidade do atendimento médico nas universidades federais.

A exclusão dos médicos e médicos veterinários desse reajuste gera um **precedente perigoso de desvalorização da categoria**, podendo resultar em evasão de profissionais qualificados, afetando diretamente a qualidade dos serviços de saúde oferecidos à comunidade acadêmica e à sociedade em geral.

Dessa forma, solicitamos o apoio desta Casa Legislativa para corrigir essa discrepância, garantindo o reajuste originalmente acordado, que assegura **isonomia, justiça e reconhecimento** ao trabalho essencial dos médicos e médicos veterinários das Universidades Federais e Institutos Federais de educação. Afinal, **saúde e educação andam juntas, e valorizar os profissionais de saúde é investir no futuro do país.**



Sala das sessões, 28 de maio de 2025.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

